



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000490/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.402 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente LUIZ CLÁUDIO LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Comprovada a obrigatoriedade de pagamento da pensão alimentícia judicial, afasta-se a glosa efetuada pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.07/13, lavrada pela Fiscalização em 29/04/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006 Retificadora, cópia apensada às fls.42/46, que apurou “dedução indevida de despesas médicas” e “dedução indevida de pensão alimentícia judicial”, nas importâncias de R\$ 49.628,44 e R\$ 10.320,00, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 16.485,82**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 12.364,36**, e juros de mora, no valor de **R\$ 7.357,62**, calculados até abril de 2010.

Conforme exposto no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 49.628,44.

Glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

.....

O contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços informados em sua declaração a título de despesas médicas, bem como a efetividade da entrega de recursos despendidos para este fim em relação aos seguintes profissionais: Jovana Maria Amorim Ribeiro (R\$ 5.000,00), Geisa de Paula Barros do Amaral (R\$ 5.000,00), Sylvia M. T. Teixeira (R\$ 15.140,00), Marco Antônio Carvalho de Lima (R\$ 15.120,00), Fabrício Monteiro de Castro e Castro (R\$ 6.000,00) e Felipe Monteiro de Castro e Castro (R\$ 6.000,00).

Em resposta, o interessado apresentou extratos bancários do Banco do Brasil e do Banco ITAÚ, onde constatamos saques compatíveis, em datas e valores, como os seguintes recibos:

.....

Assim sendo, por falta de comprovação do efetivo pagamento, as seguintes despesas médicas declaradas como pagas aos profissionais liberais foram glosadas.

.....

Também foram glosadas as despesas relativas: 1) UNIMED/Muriaé, no valor de R\$ 1.628,44, referente a diferença entre o valor declarado (R\$ 5.412,16) e o valor comprovado (R\$ 3.783,72); 2) Carlos Eduardo Bizzo do Amaral, no valor de R\$ 450,00, referente à diferença entre o valor declarado (R\$ 2.000,00) e o valor comprovado (R\$ 1.550,00).

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.320,00.

Glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Alteração do valor deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 24.080,00 (valor declarado) para R\$ 13.760,00 (quatro salários mínimos), em conformidade com o acordo homologado judicialmente.

Em sua peça impugnatória de fls.02, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) Está apresentando, para que sejam novamente avaliados, os Termos de Audiência datados de 12/11/2001 e 15/04/2002, a fim de comprovar que “é verdadeiro o valor de R\$ 24.080,00 que foi declarado, na época referente a 07 (sete) salários mínimos, sendo quatro em nome da menor Ana Carolina Gusman Lacerda e três em nome da mãe Regina Maria Couri Gusman, pensões estas que prevaleceram até o ano-calendário de 2008, visto que a partir de 2009 foi reduzido para quatro salários mínimos , tendo sido julgado em nova audiência a extinção da pensão da ex-mulher por ter formado e tendo renda suficiente para seus afazeres”; 2) O pagamento ao plano de saúde UNIMED consta no mesmo Termo de Audiência e “na época deve ter passado despercebido”.

Tendo em vista que o notificado não contestou, na infração “dedução indevida de despesas médicas”, a glosa dos pagamentos apontados para os profissionais liberais, no montante de R\$ 48.000,00, a parcela do crédito tributário correspondente foi repassada ao processo administrativo nº 18183.000140/2010-22, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário a fls.30.

Para instrução do presente processo, esta Quarta Turma de Julgamento, mediante despacho de diligência a fls.57, solicitou à DRF/Juiz de Fora que juntasse aos autos todas as intimações enviadas ao notificado durante a ação fiscal em comento bem como os esclarecimentos e documentos por ele apresentados, tendo a autoridade preparadora, em cumprimento a solicitação lhe encaminhada, anexado aos autos os documentos de fls.59/174.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES.

DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando, na fase impugnatória, o contribuinte não apresentar documentação hábil para comprovar as despesas questionadas pela autoridade revisora.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incomprovada a obrigatoriedade de pagamento da pensão alimentícia judicial pleiteada pelo contribuinte mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o pagamento de pensão alimentícia em razão de decisão judicial está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A glosa da despesa com pensão alimentícia judicial foi parcialmente mantida, por ocasião do julgamento *a quo*, pelos seguintes fundamentos:

– Dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte, com respaldo nos artigos 78 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, poderá deduzir em sua declaração de rendimentos as importâncias pagas, no ano-calendário correspondente, a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

O impugnante informou, no Quadro “Pagamentos e Doações Efetuados” de sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2005 Retificadora, **Regina Maria Couri Gusman** como beneficiária de pensão alimentícia judicial, na importância de **R\$ 24.080,00**.

Segundo o Termo de Audiência (Processo nº 22.705 – Alimentos) de 12/11/2001, apresentando como requerente *Regina Maria Couri Gusman*, representando sua filha *Ana Carolina Gusman Lacerda*, e como requerido *Luiz Cláudio Lacerda*, anexado às fls.03/04, ficou estabelecido no acordo celebrado entre as partes e homologado pelo MM. Juiz de Direito, nesta audiência:

No item 01: “O requerido pagará em favor da sua filha, a título de pensão alimentícia, o importe de 04 (quatro) SM a ser pago até o dia 10 de cada mês à representante da parte autora, através de expediente bancário, sendo que os dados da conta já se encontram às fls.71”

No item 13: O varão pagará plano de saúde para o cônjuge virago e para a filha do casal, podendo ser oriundo da UNIMED ou BRADESCO, à escolha do varão. Para a

inclusão das referidas beneficiárias em plano de saúde, contará com o prazo de 30 (trinta) dias”.

Segundo o Termo de Audiência (Processo nº 23.046 - Alimentos) de 15/04/2002, apresentando como requerente *Regina Maria Couri Gusman* e como requerido *Luiz Cláudio Lacerda*, anexado às fls.05/06, o MM. Juiz de Direito assim se pronunciou: *“Imprescindível para o deslinde da questão que venham aos autos os documentos requeridos às fls.04, idôneos a demonstrar a capacidade econômica do réu, pois quanto à necessidade da autora esta é patente, como bem observado pelo MP. **Posto isto, concedo a autora alimentos provisórios a serem prestados pelo réu, que fixo em 03 SM.** Os alimentos em favor da requerente deverão ser creditados na mesma conta em que a pensão arbitrada em favor da filha é recolhida, até o décimo dia de cada mês”.* (Grifo não original).

Tratando-se de alimentos provisórios, concedidos em 15/04/2002, entendo que a mencionada pensão alimentícia pode ter sido extinta em alguma data posterior, inclusive antes ou durante o ano-calendário de 2005. O impugnante afirma, em sua peça contestatória, que tal fato somente ocorreu *“a partir de 2009”*, mas não apresentou nenhum documento oficial para corroborar sua afirmativa.

Assim sendo, considero incomprovada a obrigatoriedade de pagamento, no ano-calendário de 2005, de pensão alimentícia judicial à *Sra. Regina Maria Couri Gusman*, razão pela qual mantenho a glosa efetuada na dedução em epígrafe.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou sentença, lavrada em 2008, cujo teor deixa claro que os alimentos provisórios fixados à ex-cônjuge perduraram até aquela data, razão pela qual a glosa de pensão alimentícia deve ser afastada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para fins de afastar integralmente a glosa da dedução de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny